



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 576/2021
Autos n.: 1.092.627
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de São João Batista do Glória
Entrada MPC: 17/06/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da cláusula quarta do contrato celebrado entre o município de São João Batista do Glória e o escritório Nunes e Amaral Advogados, cujo objeto é a *“a ilegalidade e inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, por significar desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88”* (peça n. 2 do SGAP).

2. Recebida a representação (peça n. 5 do SGAP), o conselheiro relator determinou a remessa dos autos para análise da unidade técnica.

3. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu estudo inicial, conclui que (peça n. 8 do SGAP):

III – CONCLUSÃO

Após a análise dos apontamentos e da documentação constantes da presente Representação, **verifica-se ser procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**, devendo, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, ser determinada a citação dos responsáveis indicados, Sra. Aparecida Nilva dos Santos, Prefeita Municipal de São João Batista do Glória, e o escritório Amaral & Barbosa Advogados. (sem grifos no original)

4. A seguir, o conselheiro relator determinou a citação dos responsáveis (peça n. 10 do SGAP), que, devidamente citados, apresentaram defesa (peças n. 15 a 19 do SGAP).

5. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em reexame, concluiu que (peça n. 22 do SGAP):

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entende-se que deve ser mantida a irregularidade referentes a cláusula contratual, que prevê a forma de remuneração do escritório de advocacia contratado na recuperação de supostas diferenças ocorridas nos repasses feitos pela União de natureza do antigo FUNDEF**, hoje substituído pelo FUNDEB, e que sua permanência infringe o disposto no art. 60 do ADCT, inciso IV e artigos 2º e 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único, bem como o disposto na Suspensão de Liminar n. 1186 – STF, cabendo aos agentes relacionados; Sra. Aparecida Nilva dos Santos ex-Prefeita Municipal de São João Batista do Glória; e Amaral & Barbosa Advogados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- ✓ a anulação parcial da 4ª cláusula contratual, relativa ao pagamento dos serviços;
- ✓ o estabelecimento de cláusula que indique a previsão de pagamento de honorários com recursos municipais próprios e desvinculados;
- ✓ a fixação do entendimento de que os recursos recebidos do FUNDEF estejam vinculados à finalidade que se propõe, em respeito aos artigos 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88. (sem grifos no original)

6. Posteriormente, o relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer (peça n. 24 do SGAP).

7. É o relatório, no essencial.

8. A presente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas seguiu rigorosamente o rito previsto na Lei Orgânica do TCE/MG (LC n. 102/2008), bem como no RITCE/MG, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa aos representados, razão pela qual este órgão ministerial reitera os termos da inicial, corrobora os exames técnicos e **OPINA pela procedência da representação para:**

a) determinar ao atual gestor municipal a anulação parcial do inciso I, §1º da cláusula 4 do contrato em tela com relação aos honorários advocatícios contratuais referentes à ação 2009.34.00.028883-3, e estipulação de uma nova cláusula com previsão de pagamento da parcela dos honorários com recursos municipais próprios e desvinculados;

b) fixar o entendimento no sentido de que os recursos a serem recebidos a título do FUNDEF estejam vinculados à finalidade que se propõe, em respeito aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88;

c) pela eventualidade, caso não se entenda pela determinação de anulação parcial do contrato em tela, o que não se espera e se admite apenas por argumentar, que seja determinado a recomposição do valor vinculado à educação utilizado indevidamente para pagamento dos honorários advocatícios.

9. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas